



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

Ref. Projeto de Lei 50/2020- "Dispõe sobre Regulamentação o comércio de produtos usados e peças usadas no Município de Ilha Comprida SP. "

RECEBIDO EM

01 / 06 / 2020

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 50/2020.

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, qual visa regulamentar a obrigatoriedade de registro prévio para a compra e venda de produtos e peças usadas no âmbito do Município de Ilha Comprida..

I. Competência Municipal e Iniciativa Legislativa

O tema central da propositura refere-se a regulamentação do comércio de produtos usados, com fundamento no poder de polícia municipal para a fiscalização das relações de consumo.

Em caso similar, no município de Ribeirão Preto foi questionada a constitucionalidade de lei que tratava sobre o cadastro de compra, venda ou troca de cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores para reciclagem, cuja decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo esclareceu ser plenamente constitucional, tanto pela competência municipal para o tema, quanto a plena iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema.

Vejamos a ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação da lei municipal nº 13.928, de 19 de novembro de 2016, que dispõe sobre o cadastro de compra, venda ou troca de cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores para



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

reciclagem no município de Ribeirão Preto. II. Violação da competência legislativa privativa União para legislar sobre direito comercial. Não ocorrência. A lei questionada não disciplina, propriamente, direito comercial. Aborda, na verdade, temática afeta à regularidade da produção e do consumo em âmbito local, com o nítido objetivo de possibilitar a conferência da licitude da origem dos produtos nela descritos. Inteligência dos artigos 24, inciso V, e 30, inciso I, ambos da CF, c.c. artigo 144, da CE. Afronta ao artigo 22, inciso I, da CF, afastada. Precedentes do STF. III. As disposições da lei combatida não afrontam a livre iniciativa, prevista no artigo 170, caput, da CF. O diploma estabeleceu regras que não interferem na liberdade de ação dos agentes do mercado, tampouco na lógica concorrencial. Medidas meramente fiscalizatórias e de cunho controlador. Penalidades administrativas razoáveis e proporcionais. Inteligência do artigo 174, da CF. Doutrina. IV. O exercício de atividades fiscalizatórias é inerente à atuação da Administração Pública, inserindo-se em seu poder-dever. Ademais, a lei em tela não disciplina questão inserida no âmbito das atribuições administrativas do Poder Executivo. Inocorrência de usurpação de funções. V. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que não disciplina matéria orçamentária, tampouco relacionada a plano plurianual. Interpretação restritiva das hipóteses constitucionais que preveem iniciativa exclusiva para início do processo legislativo. Precedentes do STF. VI. A ausência de indicação ou o apontamento genérico das fontes que custearão as despesas necessárias à execução do diploma impugnado não acarreta vício de inconstitucionalidade, importando, no máximo, sua inexecutabilidade no mesmo exercício em que promulgado. Precedentes do STF e deste Colegiado. VII. Constatada, entretanto, a inconstitucionalidade da expressão que estipulou prazo rígido para que o Executivo promova a regulamentação da norma. Indevida interferência do legislador em atribuições típicas do Poder Executivo, unicamente neste ponto Ressalva do posicionamento pessoal desta relatoria. Respeitado, contudo, o precedente firmado por este Colegiado, declarando-se a inconstitucionalidade da expressão 'no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação'. Pedido julgado parcialmente procedente, nos termos do voto." (ADI nº 2226116-35.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 13.06.2018, v.u.);

OK



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

A única ressalva feita pelo julgado, estipulando-se prazo para a regulamentação a ser realizada pelo Poder Executivo, não se aplica ao caso, tendo em vista que a propositura em questão não incorreu em tal vício.

Outro caso similar, verificando a uniformidade do entendimento da jurisprudência neste sentido, foi o julgamento da improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Municipal de Jundiaí que regulamentou o comércio de materiais metálicos recicláveis, com fundamento na ausência de reserva da Administração, bem como ausente a invasão de competência privativa da União.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.337, de 01 de dezembro de 2014 e, por arrastamento, da Lei nº 7.057, de 05 de junho de 2008, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que "regula o comércio de materiais metálicos recicláveis e revoga a Lei 7.057/08, correlata" – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Inexistência – Iniciativa legislativa comum - Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Ausente também invasão de competência privativa da União ou dos Estados - Competência concorrente do Município para legislar sobre a atividade de polícia administrativa para fiscalizar a destinação e comercialização dos materiais recicláveis – Interesse local sobre a matéria - Artigos 30, incisos I e II Constituição Federal – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225106-19.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019)

II. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é no sentido da constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 50/2020.

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 27 de maio de 2020

Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688